AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910228 - SP (2024/0155148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5. Esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018).

6. Em que pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42943202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: 87932f0d-abfd-4707-81d3-acbbf681868f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42943202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 21/08/2024 18:25:38
Código de Controle do Documento: 87932f0d-abfd-4707-81d3-acbbf681868f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910228 - SP (2024/0155148-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTOS QUALIFICADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5. Esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018).

6. Em que pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42187830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 3d976bf8-7c4c-40e2-beb9-867516ef7367

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS** por estar devidamente justificado o decreto prisional (e-STJ, fls. 152-156).

Neste recurso, a defesa sustenta que "não há objeto para manutenção da privação da liberdade do agente sob o fulcro da tutela da ordem pública, visto que é sujeito de bons antecedentes e não há qualquer outro fato delituoso relacionado com o alegado em seu processo de origem" (e-STJ, fl. 165).

Aduz se cabível a aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, e ressalta que não resta configurada a apontada organização criminosa, razão pela qual tal argumento não serve para justificar a prisão antecipada.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, ou o provimento do agravo, para que seja concedida a ordem e revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, o recurso não merece ser provido.

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:

> "[...] Considerando que houve o desmembramento das investigações com relação a ALEXSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, IVO GOSI DO AMARAL MAIOLLI, e JOSÉ PAULO DOS SANTOS, passo a análise da representação pela conversão da prisão temporária em preventiva de MARCOS ROBERTO FLORENCIO, MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO, e JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS.
> A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.
> Verifica-se nestes autos provas indiciárias dando conta que na madrugada do dia 11 para o dia 12 de abril de 2023, indivíduos ingressaram na Fazenda da vítima Carlos Vilhena, e subtraíram 02 cavalos da raça quarto de milha, e 01 arreio, e que, na mesma data, indivíduos ingressaram na Fazenda vizinha, de propriedade de Nicanor Camargo, e subtraíram 26 novilhas da raça nelore.
> (...)
> Foi ouvido, também, CARLOS APARECIDO DE CAMPOS, declarando que trabalha com transporte de animais e foi contratado por IVO GOSI DO AMARAL MAIOLLI para transportar 30 novilhas brancas fêmeas que estavam no sítio do Sr. Paulo, no dia 12/04/23, às 14 horas, sendo que carregou os animais na fazenda do Sr. Paulo, onde estavam MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO, responsável pelos gados na propriedade, MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO e JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, sendo que todos ajudaram a embarcar os animais no caminhão. Que Armando ajudou a levar 8 cabeças em outro caminhão, um FORD F4.00. Que Ivo pagou R$800,00 pelo transporte, conforme comprovantes que apresenta neste momento. Que Armando recebeu R$400,00 por ter ajudado.
> Os animais foram levados para a fazenda Santa Maria, onde Ivo reside e que seria de propriedade da avó dele, Dona Rosa. Que não sabe e nem sabia que os animais poderiam ser produto de furto. Que não havia guia de transporte dos animais. Que naquele dia, viu na propriedade de onde foi buscar os animais, dois cavalos de raça.
> Assim, diante do relatório de investigação juntado aos autos, do depoimento de testemunhas, vítimas, provas documentais (livro de controle do acesso ao condomínio), e demais documentos juntados aos autos, tem-se presente o

Documento eletrônico VDA42187830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 3d976bf8-7c4c-40e2-beb9-867516ef7367

> primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.
> O segundo pressuposto da prisão cautelar *periculum libertatis* (...) encontra-se igualmente configurado, uma vez que os crimes são graves, e existe o risco concreto de fuga do distrito da culpa, o que desautoriza a permanência em liberdade dos averiguados, como forma, também, de se garantir a ordem pública, eis que também existe a possibilidade da prática de outros delitos idênticos.
> Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares inscritas nos artigos 319, *caput,* incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.
> (...)
> Seja dito de passagem, as condições pessoais dos indiciados e a inexistência de antecedentes criminais são irrelevantes para a decretação da prisão preventiva." (e-STJ, fls. 39-42).

O Juízo sentenciante consignou que mantinha "a custódia cautelar dos réus, para garantia da ordem pública, conforme já fundamentado nos autos e serem componentes de quadrilha especializada em abigeatos" (e-STJ, fl. 56).

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada nos seguintes termos:

> "[...] Não se demonstrou, de plano, como era de rigor, dados os estreitos limites do *writ,* qualquer ilegalidade flagrante ou teratologia da r. decisão condenatória (fls. 28/41), que, em tese, está suficientemente motivada, quer seja quanto à fixação do regime prisional inicial fechado, quer seja quanto à manutenção da prisão cautelar (fls. 28/41).
> Há que se considerar, a propósito, que os crimes pelos quais o paciente foi condenado em primeiro grau de jurisdição, embora não tenham sido praticadas com violência ou grave ameaça à pessoa, não estão desprovidos de gravidade e as concretas circunstâncias das práticas ilícitas em questão conferem contornos de gravidade diferenciada ao presente caso.
> Houve a consideração, para a fixação do regime prisional inicial fechado, das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do *quantum* da pena privativa de liberdade imposta e da ausência de suficientes informações para autorizar a progressão de regime naquela oportunidade.
> A questão relativa à fixação do regime prisional, diante da ausência de ilegalidade flagrante ou teratologia da r. decisão condenatória, ademais, constituiu matéria de mérito, cuja análise é incompatível com os estreitos limites da presente impetração e o presente caso não possui contornos de excepcionalidade.
> Quanto à manutenção da prisão cautelar, além da condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial fechado, houve consideração, em especial, da circunstância de que o paciente permaneceu preso no curso do processo e à necessidade de garantia da ordem pública.
> É certo que, em princípio, o paciente é primário.
> No entanto, primariedade e ausência de antecedentes, por si, não constituem requisitos suficientes à concessão da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput* , do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença de qualquer dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.
> Não há, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*." (e-STJ, fls. 82-83).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo seu *modus operandi*, eis que os cerca de seis agentes, com divisão de tarefas, invadiram duas propriedades rurais, no período noturno, e subtraíram dois cavalos de raça de uma delas e 26 novilhas da fazenda vizinha, em Paraibuna, tendo transportado os animais para a cidade de Piracaia, onde foram desembarcados em propriedades rurais pertencentes aos integrantes do grupo.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de

Documento eletrônico VDA42187830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 3d976bf8-7c4c-40e2-beb9-867516ef7367

que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu no presente caso.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> **2. Na hipótese, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados não apenas pela gravidade concreta da conduta imputada (furto de semovente praticado durante o repouso noturno e qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo)**, mas, sobretudo, pelo fato de que o acusado, pouco menos de dois meses antes, teria sido agraciado com a liberdade provisória em outra ação penal que apura crime patrimonial. Mencione-se que a certidão de antecedentes do acusado, trazida aos autos, reforça efetivamente o mencionado risco de reiteração criminosa, ante a existência de outras anotações criminais pretéritas, inclusive delito envolvendo violência ou grave ameaça.
> 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
> 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a mencionada reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 803.157/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifou-se);

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. FURTO DE 200 ARMAS DE FOGO E 430 MUNIÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. EXISTÊNCIA. INVESTIGADO FORAGIDO.
> 1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o delito de furto qualificado foi cometido mediante arrombamento e em concurso de agentes e os objetos furtados correspondiam a aproximadamente 200 armas de fogo e 430 munições.
> **2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade do custodiado e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública.**
> 3. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a

Documento eletrônico VDA42187830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 3d976bf8-7c4c-40e2-beb9-867516ef7367

contemporaneidade da segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal.
4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 758.083/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifou-se).

Pelos mesmos motivos já delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

E o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

No tocante ao regime prisional, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tendo havido valoração negativa de circunstância judicial, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42187830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/06/2024 21:17:39
Código de Controle do Documento: 3d976bf8-7c4c-40e2-beb9-867516ef7367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 910.228 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0155148-2

Número de Origem:
15004368620238260418 20240000307409 20778194220248260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ROBERTO FLORENCIO
CORRÉU	: MIGUEL DONIZETTI PINHEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHOESLLEY OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA42928791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:05
Código de Controle do Documento: c6c08193-7aee-43d3-b436-147f2cea6a0b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:53:05
Código de Controle do Documento: c6c08193-7aee-43d3-b436-147f2cea6a0b